DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6504/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5489/2014
PROTOCOLO	: 1487295
ÓRGÃO	: CAMPO GRANDE/MS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
RESPONSÁVEL	: SEMY ALVES FERRAZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 11/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Procedo ao reexame da matéria do presente processo em virtude da promulgação da Resolução nº 13, de 24 de junho de 2015, que trata alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os processos que atenderem todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, sejam julgados singularmente.

Em exame o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 07/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 11/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa MDP Construção Civil Ltda.-EPP, visando à contratação de empresa para prestar serviços de prevenção de incêndio e pânico no armazém cultural, em Campo Grande, no valor global de R$ 172.997,82 (cento e setenta e dois mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17427/2014 - folhas 289/292).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 3860/2015 - f. 294).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa para prestar serviços de prevenção de incêndio e pânico no armazém cultural, em Campo Grande o Gestor adotou a modalidade tomada de preços realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 11/2014 foi regularmente celebrado com a empresa MDP Construção Civil Ltda.-EPP., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 07/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 11/2014, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do Contrato nº 11/2014.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP